



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 268 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/02/13

PROCESSO Nº. 1/3488/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200706231-2

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Fco. Afrânio L. Peixoto Junior

MATRÍCULA: 104.072-1-4

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2º A autuada é acusada na inicial de ter apresentado o inventário final de 2006 com custos diferentes dos encontrados pelo agente fiscal, ocasionando uma omissão de receitas. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo do valor do ICMS, constatando uma omissão de receitas inferior à constatada na fiscalização. Modificada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, com base nos valores apontados em Laudo Pericial, em consonância com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. A empresa autuada apresentou o inventário final de 2006 com custos diferentes dos encontrados pelo representante do fisco estadual (art. 827, § 8º, V), ocasionando uma omissão de receitas”.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares às fls. 03/06;**
- **Ordem de Serviço nº 2007.07304;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06877;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.14023;**
- **Entradas às fls. 10/90;**
- **Documentos às fls. 91/170;**
- **Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 171/172**
- **Termo de Revelia e Despacho às fls. 173;**
- **Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 174/177;**
- **Controle da Ação Fiscal às fls. 178;**
- **Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 179.**

Às fls. 242/248 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a empresa vendeu mercadorias sem emitir a nota fiscal correspondente, pois apresentou seu Estoque Final com custos inferiores aos encontrados pelo Agente do Fisco, detectado através de levantamento do Custo Unitário Líquido das Entradas (fls. 158/165) e dos Relatórios de Subcusto Unitário Líquido das Entradas e dos Relatórios de Sub Avaliação do Estoque Final/Omissão de Vendas – 2006 bebidas e produtos normais (fls. 10 a 23 e 24 a 157), no exercício de 2006, na importância total de R\$ 846.137,35.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 846.137,354
ICMS (principal)	R\$ 150.852,13
Multa	R\$ 253.841,21
TOTAL	R\$ 404.693,34

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a atuada interpôs recurso voluntário, alegando que não houve clareza e precisão na lavratura do Auto de Infração, cerceando o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Arrazou que a imposição da multa escapa a capacidade contributiva do contribuinte, é ilegal e inconstitucional, afronta o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Inferiu que foi impossível rebater o mérito da acusação dentro do exíguo prazo, haja vista os milhares de documentos fiscais de entradas de mercadorias no período fiscalizado. Declarou que o Auto de Infração deve ser extinto ante a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

absoluta falta de provas, pois o agente autuante apresentou uma planilha elaborada unilateralmente. Saliu que o agente fiscal não comprovou a origem dos valores levantados na planilha, em desrespeito ao art. 333, inciso I, do CPC, em que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Relatou que a infração fiscalizada pelo agente fiscal deve-se a suposta avaliação a menor dos produtos comercializados pela recorrente no inventário de 2006, todavia, em momento algum o método de avaliação de estoques utilizado fora distinto do exigido pela legislação tributária estadual. Alegou ainda que inventariou suas mercadorias utilizando-se do método PEPS (primeiro que entra primeiro que sai), onde os valores serão maiores dos que os apresentados pelo método do custo médio, amparada pelos arts. 14 do Decreto nº 1598/77 e 295 do Decreto nº 3000/99. Assim, concluiu que o levantamento fiscal não espelha com veracidade o preço médio das mercadorias comercializadas, uma vez que o trabalho fiscal possui inconsistências aviltantes que merecem repatos e transcreve 23 itens da planilha do agente fiscal a título exemplificativo. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** absoluta do Auto de Infração em epígrafe, em face do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou a extinção processual em face da ausência de provas ou ainda, no mérito, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do processo.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°378/2007 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **condenatória** proferida em primeira instância.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Em sede de julgamento de 2ª Instância, na 199ª Sessão Ordinária, aos 19 de outubro de 2011, mediante deliberação, a colenda Câmara, de acordo com manifestação verbal do Procurador Geral do Estado, por maioria de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: verificar se o inventário do contribuinte foi elaborado com observância ao disposto no art. 7º do Decreto nº 28.266/2006; verificar se existem no levantamento fiscal as inconsistências apresentadas pela parte às fls. 385 a 444 dos autos; intimar a parte para, se assim desejar, indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial, nos termos do Despacho para a CEPED a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
DO LAUDO PERICIAL

O laudo pericial, elaborado mediante despacho feito pelo Conselheiro Relator às fls. 458/459 dos autos, afirmando que a autuada não apresentou as notas fiscais de entradas solicitadas, bem como não indicou o Assistente Técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais. Afirmou também que as quantidades dos produtos destacados pela defesa nas cópias das notas fiscais nas cópias das notas fiscais divergiam das quantidades apresentadas na planilha de custos durante a ação fiscal. Por fim, informou que após as alterações nos custos unitários de entradas dos produtos, elaborou uma nova planilha de custos e concluiu que o valor do ICMS compreende R\$ 144.086,16, e o valor da multa R\$ 244.040,65.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200706231-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*omissão de receitas*”, referente ao período de junho/2006.

Da Preliminar de Nulidade

Afastadas todas as preliminares de nulidades suscitadas pela empresa recorrente, mediante deliberação da Colenda Câmara, na 75ª Ata Ordinária ocorrida em 13 de abril de 2011, seguem as razões pertinentes ao mérito.

2. Do Mérito

A fiscalização em comento foi baseada nas informações contidas nos meios magnéticos informados pela recorrente, ou seja, informações oriundas do contribuinte. Ademais, o fiscal autuante alegou que a recorrente apresentou o inventário final de 2006 com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

custos diferentes dos encontrados na fiscalização, avaliando os critérios para a composição do custo unitário a ser inventariado ao final de cada período. A referida omissão está tipificada na legislação tributária nos moldes do art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

*§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

No entanto, em análise acurada do caderno processual, com base no laudo pericial elaborado pela Célula de Perícias e Diligências, mediante despacho expedido pelo Conselheiro Relator do presente processo correspondente à 75ª Sessão Ordinária ocorrida em abril de 2011, verifica-se que o inventário apresentado pelo contribuinte durante a ação fiscal encontra-se em conformidade com o comando estabelecido no art. 275, § 1º, inciso V, do RICMS que estabelece os requisitos para elaboração do Livro Registro de Inventário.

Nesta trilha, conforme o retratado nos autos, o agente fiscal foi claro e preciso na elaboração do auto de infração, não apresentando nenhuma falha de estrutura. Assim, nos moldes do laudo pericial, verifica-se que a infração tributária de fato ocorreu. Vale ressaltar que a autuada não apresentou as notas fiscais de entradas solicitadas na diligência, bem como não indicou o Assistente Técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais. Neste sentido, também com fulcro nos trabalhos realizados pela perícia, observa-se que há alterações nos custos unitários de entradas dos produtos encontradas pelo agente fiscal restando em uma nova base de cálculo.

Por fim, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal. Assim, conclui-se que o valor do ICMS devido na operação é de **R\$ 144.086,16** e da multa no montante de **R\$ 244.040,65**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base nos valores apontados em Laudo Pericial, em consonância com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 144.086,16
Multa	R\$ 244.040,65
TOTAL	R\$ 388.126,81



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base nos valores apontados em Laudo Pericial e nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a votação, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Registrada a ausência do representante legal da recorrente, embora intimado regularmente para proferir sustentação oral do recurso, nesta sessão de julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 05 de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Alípio Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO